

Luís Soares

De: Luisa Colaço
Enviado: quarta-feira, 18 de Janeiro de 2012 16:47
Para: Luís Soares

Caro colega,

As partes I e III do parecer na generalidade relativo à PPL 39/XII/1.^a – “Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização” foram aprovadas por unanimidade, registando-se a ausência do BE e do PEV, na reunião da Comissão de Economia e Obras Públicas do dia 17 de janeiro de 2012,

Cumprimentos



Luisa Colaço

Assessora da Comissão de Economia e Obras Públicas

luisa.colaco@ar.parlamento.pt

Tel. 213919010

Palácio de S. Bento

1249-068 Lisboa

Portugal



COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 39/XII (GOV)

Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização.

PARTE I - CONSIDERANDOS

1.1 - Nota introdutória

O Governo apresentou à Assembleia da República uma iniciativa legislativa que visa alterar o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, de forma a simplificar formalidades e procedimentos e a consagrar o processo especial de revitalização.

Esta iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, tendo sido admitida em 3 de janeiro de 2012.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, a iniciativa em apreço baixou, em 3 de janeiro p.p., à Comissão de Economia e Obras Públicas, para emissão de parecer, tendo sido, igualmente, distribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão de parecer na mesma data.

1.2 - Objecto, conteúdo e motivação das iniciativas

A presente iniciativa visa dar cumprimento a uma das medidas previstas no quadro do programa de auxílio financeiro à República Portuguesa assegurado



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Economia e Obras Públicas

pelo Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional (FMI), que prevê a apresentação pelo Governo de uma alteração ao Código da Insolvência.

O principal objetivo do presente diploma, conforme é referido na exposição de motivos, consiste na mudança das finalidades do regime jurídico da insolvência, passando a privilegiar-se, no quadro da satisfação dos credores, a recuperação da empresa e, subsidiariamente, a liquidação do património do devedor insolvente. Neste sentido, estabelece-se os termos de um processo de revitalização.

Acresce que o Governo justifica as alterações ao atual Código de Insolvência com o intuito, por um lado, de simplificar os procedimentos, ajustar os prazos e reforçar a responsabilidade dos devedores, bem como dos administradores de direito ou de facto no caso de estes terem sido causadores da situação de insolvência com culpa. Por outro lado, o Governo sublinha a necessidade das alterações ora propostas com os objetivos de reforçar as competências do juiz no âmbito da gestão processual, de balizar o âmbito de responsabilidade dos administradores da insolvência, de reforçar a tutela efetiva dos dependentes do devedor insolvente com direito a alimentos e melhorar a articulação entre a ação executiva e o processo de insolvência.

As principais propostas de alteração ao Código de Insolvência são, em síntese, as seguintes:

Disposições introdutórias (Título I)

Artigo 1.º (Finalidade do processo de insolvência) - inverte-se as finalidades do processo, definindo-se, em primeiro lugar, que a finalidade é a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência e subsidiariamente a liquidação do património do devedor.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Economia e Obras Públicas

Artigo 10.º (Falecimento do devedor) - prevê-se a suspensão automática do processo em caso de falecimento do devedor. Atualmente, a suspensão tem de ser requerida por um sucessor do devedor e só é deferida se o juiz considerar que é conveniente. Estabelece-se a possibilidade de posterior confirmação dos factos praticados durante o período da suspensão.

Declaração da situação de insolvência (Título II)

Artigo 18.º (Dever de apresentação à insolvência) - diminuição do prazo para o devedor requerer a insolvência de 60 para 30 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência ou à data em que devesse conhecê-la.

Artigo 23.º (Forma e conteúdo da petição) - acrescenta-se o dever de o requerente, na petição inicial, identificar os administradores de direito e de facto.

Artigo 35.º (Audiência de discussão e julgamento) - consagra-se a obrigatoriedade de notificação aos administradores de direito ou de facto identificados na petição inicial para comparecerem no julgamento.

Artigo 36.º (Sentença de declaração de insolvência) - obrigação de o juiz identificar os administradores de direito e de facto [alínea c)]; só se declara aberto o incidente de qualificação de insolvência caso o juiz disponha de elementos que o justifiquem [alínea n)]; diminuição do prazo máximo para a reunião da assembleia de credores de 75 para 60 dias; possibilidade de o juiz fundamentadamente prescindir da realização da assembleia de credores.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Economia e Obras Públicas

Artigo 37.º (notificação da sentença e citação) - a sentença deixa de ser publicada no DR e passa a ser publicada no portal do Cítilus e na residência do devedor.

Artigo 39.º (Insuficiência da massa insolvente) - só se declara aberto o incidente de qualificação de insolvência com carácter limitado caso o juiz disponha de elementos que o justifiquem;

Artigo 50.º (créditos sob condição) - aperfeiçoamento no sentido de se prever que o crédito sob condição suspensiva e resolutiva está dependente de decisão judicial;

Artigo 52.º (Nomeação pelo juiz e estatuto) - possibilidade de qualquer interessado propor a nomeação de mais do que um administrador de insolvência no caso de o processo de recrutamento assumir grande complexidade;

Artigo 55.º (Funções e exercício) - possibilidade de o administrador da insolvência substabelecer, por escrito, a prática de atos concretos em administrador de insolvência com inscrição em vigor nas listas oficiais (nº1); consagração do direito de o administrador desistir, confessar ou transigir, mediante concordância da comissão de credores, em qualquer processo judicial em que o insolvente, ou a massa insolvente, seja partes (nº8);

Artigo 59.º (responsabilidade) - a responsabilidade do administrador da insolvência está limitada às condutas ou omissões danosas ocorridas após a sua nomeação;

Artigo 65.º (contas anuais do devedor) - as obrigações declarativas relativas às contas anuais subsistem na esfera do insolvente e dos seus legais



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Economia e Obras Públicas

representantes, os quais se mantêm obrigados ao cumprimento das obrigações fiscais, respondendo pelo seu incumprimento;

Artigo 76.º (suspensão da assembleia) - eliminação da possibilidade de o juiz só poder suspender por uma única vez os trabalhos da assembleia de credores e aumento do prazo de 5 dias úteis para 15 dias úteis para a retoma dos mesmos.

Efeitos da declaração de insolvência (Título IV)

Artigo 82.º (efeitos sobre os administradores e outras pessoas) - os titulares de órgãos sociais só podem renunciar ao cargo após o respetivo depósito de contas anuais com referência à data de decisão de liquidação em processo de insolvência e não logo imediatamente a seguir à declaração da insolvência como se prevê atualmente.

Artigo 84.º (alimento ao insolvente e aos trabalhadores) - se o insolvente estiver obrigado a prestar alimentos terceiros deve o administrador da insolvência ter esse facto em conta na fixação do subsídio que lhe for atribuído à custa dos rendimentos da massa insolvente, a título de alimentos.

Artigo 88.º (Ações executivas) - as execuções intentadas contra um devedor que venha a ser declarado insolvente são suspensas, só se extinguindo após o rateio final e sempre que o devedor não disponha de bens na massa insolvente para fazer face às despesas da massa; obrigação de o administrador de insolvência comunicar estes factos aos agentes de execução e ao tribunal.

Artigo 93.º (Créditos por alimentos) - atribuição expressa ao juiz do dever de fixar alimentos a quem deles careça.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Economia e Obras Públicas

Artigo 120.º (Princípios gerais) - aumento do prazo geral de resolução dos negócios a favor da massa insolvente de dois para quatro anos; exclui-se da resolução os negócios jurídicos celebrados no âmbito de processo especial de revitalização, de providência de recuperação ou saneamento, ou de adoção de medidas de resolução previstas no Título VIII do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, ou de outro procedimento equivalente previsto em legislação especial, cuja finalidade seja prover o devedor com meios de financiamento suficientes para viabilizar a sua recuperação.

Artigo 125.º (Impugnação da resolução) - diminuição do prazo de caducidade, de 6 para 3 meses, do direito de impugnar a resolução em benefício da massa insolvente.

Artigo 189.º (sentença de qualificação) - intensificam-se os mecanismos de responsabilização do devedor bem como dos seus administradores de direito ou de facto, sempre que aquele seja uma pessoa coletiva, sancionando-se com regras rígida de responsabilidade civil todos os devedores que, por culpa sua, criem situações de insolvência ou que não se apresentem atempadamente à insolvência.

Artigos 17.º-D, 17.º-G, 17.º-I, 37.º, 64.º, 75.º, 146.º, 158.º e 188.º - a forma de publicidade dos atos do processo de insolvência passa a ser o portal Citius, em vez do Diário da República Eletrónico;

Artigos 36.º, 39.º, 188.º, 232.º e 233.º - na transformação do atual incidente de qualificação da insolvência de carácter obrigatório num incidente cuja tramitação só terá de ser iniciada nas situações em que haja indícios carreados para o processos de que a insolvência foi criada de forma culposa pelo devedor ou pelos seus administradores de direito ou de facto, quando se trate de pessoa coletiva



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Economia e Obras Públicas

Pese embora todas as alterações atrás referidas a principal inovação da presente iniciativa prende-se com o processo especial de revitalização, previsto nos artigos 17º-A a 17º-I.

O Governo pretende, através do processo especial de revitalização, permitir ao devedor que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes acordos conducente à sua revitalização.

PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente parecer exime-se de manifestar, nesta sede, a sua opinião política sobre a proposta em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. Em 30 de dezembro de 2011, o Governo apresentou a Proposta de Lei n.º 39/XII - Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 53/2004, de 18 de março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização.
2. Esta iniciativa visa dar cumprimento a uma das medidas previstas no quadro do programa de auxílio financeiro à República Portuguesa assegurado pelo Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Economia e Obras Públicas

Monetário Internacional (FMI), que prevê a apresentação pelo Governo de uma nova Lei da Arbitragem até ao final de dezembro de 2011.

3. O principal objetivo da presente iniciativa consiste na mudança das finalidades do regime jurídico da insolvência, passando a privilegiar-se, no quadro da satisfação dos credores, a recuperação da empresa e, no caso de esta ser inviável, a liquidação do património do devedor insolvente.
4. Face ao exposto, a Comissão de Economia e Obras Públicas é de parecer que a Proposta de Lei nº 39/XII (GOV) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.
5. O presente parecer deve ser remetido à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

PARTE IV - ANEXOS

Segue em anexo ao presente relatório a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia nos termos do artigo 131.º do Regimento.

Palácio de S. Bento, 16 de janeiro de 2012.

O Deputado Relator

Rui Paulo Figueiredo

O Presidente da Comissão

Luis Campos Ferreira